



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONSULTA (11551) Nº 0600234-94.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
CONSULENTE: MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO

DECISÃO

CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RÉU CONDENADO PELA JUSTIÇA FEDERAL POSTULAR CANDIDATURA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ASSUNÇÃO DE MANDATO PRESIDENCIAL. A RESPOSTA DA CONSULTA FORMULADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO ESPECÍFICA ATINENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA, PODE RESULTAR EM MANIFESTAÇÃO DO TSE SOBRE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Consulta eleitoral formulada por MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, Deputado Federal pelo Estado de Rondônia, contendo as seguintes indagações, *in verbis*:

- 1. Pode um réu em Ação Penal na Justiça Federal candidatar-se à Presidência da República?*
- 2. Em caso de resposta positiva à pergunta anterior, caso eleito e perdurando a condição de réu, ele poderá assumir o mandato de Presidente da República?*
- 3. Em caso de resposta positiva às indagações anteriores, pode um réu em Ação Penal na Justiça Federal, em razão de denúncia de supostos crimes cometidos no exercício da Presidência da República, em mandato anterior, candidatar-se à Presidência da República?*
- 4. Em caso de resposta positiva à pergunta anterior, caso eleito e perdurando a condição de réu, ele poderá assumir o mandato de Presidente da República? (ID. 200770).*

2. Instada a se manifestar, a Assessoria Consultiva (ASSEC) desta Corte Especializada apresentou parecer (ID. 202851), em que opinou pelo não conhecimento da Consulta, nos termos da seguinte ementa:



Consulta. Eleição. Presidência da República. Candidatura. Ação Penal. Réu. Mandato eletivo. Exercício. Não conhecimento.

3. Era o que havia de relevante para relatar.

4. O art. 23, inciso XII do CE dispõe acerca da competência deste Tribunal para responder Consultas, *in verbis*:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...).

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

5. Observe-se que o texto legal exige a presença de três requisitos para que a Consulta seja conhecida, quais sejam: legitimidade do consulente, pertinência do tema (matéria legal) e formulação em tese.

6. Verifica-se que tanto a legitimidade quanto a pertinência do tema atenderam ao prescrito pela norma, uma vez que se trata de autoridade com jurisdição federal – Deputado Federal – e matéria eleitoral.

7. Por outro lado, no tocante à formulação em tese, verifica-se, na linha em que opinou a Assessoria Consultiva (ASSEC), que eventual resposta à consulta formulada poderia resultar em manifestação sobre caso concreto, antecipando o entendimento deste Tribunal sobre matéria específica a ser debatida apenas na apreciação de pedidos de Registro de Candidatura.

8. Em casos semelhantes, nos quais se entendeu que a manifestação acerca do objeto da consulta poderia antecipar conclusões de casos concretos, este Tribunal não conheceu da consulta. Confira-se:

CONSULTA. VACÂNCIA DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. MOMENTO EM QUE AS ELEIÇÕES PARA SUPRI-LOS PODERÁ SER FEITA NA FORMA INDIRETA – INTERPRETAÇÃO DOS ART. 81 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 224, §§ 30 E 40, INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL. MATÉRIA QUE PODERÁ SER ANALISADA NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se, nas questões formuladas nesta Consulta, que este Tribunal se pronuncie de forma direta ou indireta, a respeito de matéria a qual poderá ser analisada caso providas ações que aqui tramitam.

2. Não se conhece de Consulta quando a eventual resposta redundar, em última análise, em manifestação acerca de conjuntura concreta. Precedente.

3. Consulta não conhecida (Cta 115-56/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.6.2016).

CONSULTA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.



1. Nos termos do art. 23, XII do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

2. No caso, a Consulta versa sobre caso concreto.

3. Consulta não conhecida (Cta 303-83/DF, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 10.6.2016).

9. Ante o exposto, nos termos do art. 25, § 5o., VI do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece da Consulta.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de março de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

